RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.168 - RS (2019/0091896-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	PABLO PACHECO DOS SANTOS - RS062925
		RODRIGO TONIAL - RS063379
		PABLO FRIEDRICH DORNELES - RS059377
RECORRIDO	:	JOSE ALAIDES LUCAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	WILLIAN SILVEIRA BATISTA - RS082340
		ANDRÉ BERVIAN CRESTANI - RS081987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, decorrente de ilícitos praticados no exercício de mandato de advogado.
2. Ausente a violação do art. 1022 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta acerca das questões tidas como omissas pelo recorrente.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Segundo a teoria da *actio nata*, a pretensão nasce quando há ciência inequívoca da lesão pelo prejudicado. Precedentes do STJ.
6. O prazo prescricional para o mandante exercer pretensão de cunho compensatório contra ex-mandatário é de 10 anos, em razão da prática de ilícito contratual. Precedentes do STJ.
7. O reexame de fatos e provas não é permitido na via especial.
8. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
9. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
10. Recurso especial conhecido e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MAURÍCIO DAL AGNOL, fundamentado, nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por JOSE ALAIDES LUCAS DA SILVA, em face de MAURÍCIO DAL AGNOL, em razão de ilícitos praticados pelo recorrente no exercício de mandato de advogado outorgado pelo recorrido, para o ajuizamento de ação judicial em face da Brasil Telecom S.A.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 33.334,79 (trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos) e de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para compensar os danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. Na hipótese, é incontroversa a existência de procuração com poderes para transigir, cabendo apenas a discussão relativa à abusividade e à ilicitude dos atos do procurador ao realizar a transação com a empresa adversária. Conjunto fático-probatório dos autos evidencia a ocorrência de prejuízo à parte autora ante a celebração do acordo pelo advogado contra os interesses da cliente, infringindo os deveres elementares de seu ofício e excedendo os poderes que lhe foram outorgados. DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMOS INICIAL E FINAL. No ponto, é pacífico o entendimento da incidência do disposto pelo art. 670 do Código Civil a respeito do termo inicial. O termo final das mesmas rubricas deve ser a data do pagamento à parte autora. *Reformatio in pejus*. Sendo vedada a *reformatio in pejus*, impõe-se a manutenção da r. sentença ora apelada no ponto. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. A conduta ilícita do mandatário acarretou indiscutível prejuízo ao cliente, justificando a condenação à reparação moral. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Quantum indenizatório que deve atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NEGARAM

PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (e-STJ fl. 510).

Embargos de Declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega a violação dos arts. 11, 189, 240, *caput*, e 1022, do CPC/15; arts. 189 206, §3º, IV e V, 682, IV, 676, 849 e 944, do CC/02; e arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94, bem como dissídio jurisprudencial. Defende, além da negativa de prestação jurisdicional, que: *i)* o prazo prescricional aplicável à pretensão de reparação civil é trienal; *ii)* o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado da data da realização da homologação judicial do acordo; *iii*) o acordo realizado pelo recorrente era lícito, não havendo danos materiais a serem indenizados; *iv)* o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária deve ser a partir da citação válida para o dano material, enquanto o termo final deve ser limitado até o bloqueio dos valores em contas correntes; *iv*) inexistência de dano moral ou redução do valor fixado.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: *aplicação do CPC/2015.*

- Da violação do art. 1022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do prazo de prescrição e seu termo inicial, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente de

fato não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 240 do CPC/15.

Constata-se, ainda, que acerca da questão atinente ao termo final dos juros de mora e da correção monetária, o recorrente não indica qual o dispositivo de lei teria sido violado, o que configura também deficiente fundamentação neste ponto, atraindo a incidência do referido óbice sumula.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 11, 189, 240, *caput*, do CPC/15, 189 e 676 do CC/02 e 23 da Lei 8.906/94, indicados como violados. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

No mais, tem-se que a eventual alegação do recorrente, no sentido de os temas insertos nos dispositivos de lei mencionados serem de ordem pública, não torna indispensável o devido prequestionamento. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.021.641/MG, 3ª Turma, DJe 19/05/2017, e AgInt no AREsp 613.606/PR, 4ª Turma, DJe 17/05/2017.

- Da ciência inequívoca da lesão como termo inicial da prescrição

A Corte de origem, ao entender que a prescrição teria início com a ciência da lesão, alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que, nos termos da teoria da *actio nata*, a pretensão nasce quando o prejudicado tem ciência inequívoca da lesão. Nesse sentido: REsp 1.694.417/SP (3ª Turma, DJe

04/10/2018) e AgInt no REsp 1.740.239/MA (4ª Turma, DJe 28/08/2018). Incide a Súmula 83/STJ.

E, na hipótese dos autos, o acórdão recorrido consignou que a ciência da lesão ao patrimônio da recorrida teria ocorrido, quando da divulgação pela imprensa das operações da Polícia Federal, pelo que, rever tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

- Do prazo prescricional para o ajuizamento de pretensão indenizatória decorrente de ilícito contratual

É assente o entendimento nesta Corte segundo o qual o prazo prescricional para o mandante exercer a pretensão de cunho compensatório contra ex-mandatário, em razão da prática de ilícito contratual, é decenal. Nesse sentido: EREsp 1.280.825/RJ, 2ª Seção, DJe 02/08/2018.

Na hipótese dos autos, ao TJ/RS entendeu que o conhecimento da lesão ocorreu no momento em que o recorrido teve ciência da deflagração de operação da policial no ano de 2014 (e-STJ, fl. 513), enquanto o recorrente afirma que ocorreu quando da homologação do judicial do acordo reclamado pelo recorrido no ano de 2010.

Nesse sentido, considerando que a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2015 (e-STJ, fl. 514) e considerando o prazo prescricional decenal, desnecessário torna-se o debate acerca do momento da ciência inequívoca da lesão, pois em qualquer das hipóteses descritas a prescrição não teria se consumado.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, acerca da configuração dos danos materiais e morais indenizáveis, bem como do valor valor arbitrado a título de danos morais, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Ademais, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, qual seja o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, também, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

Constata-se que, acerca da alegação do dissídio jurisprudencial quanto ao termo final dos juros de mora e das atualizações, tem-se que o recorrente não indicou o dispositivo legal sobre o qual recai a divergência, o que inviabiliza a análise do dissídio. Nesse sentido: AgRg no REsp 1579618/PR, 3ª Turma, DJe de 01/07/2016; AgRg no RESP 1283930/SC, 4ª Turma, DJe de 14/06/2016; e, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe de 17/03/2014.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora